SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084238 - SP (2026/0113880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME PIVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME MARCHETTI DA COSTA - SP490651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE COCAÍNA, MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO E DINHEIRO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NA EMPREITADA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, ilegalidade decorrente do uso de elementos inerentes ao tipo penal, desproporcionalidade da prisão, ausência de contemporaneidade do risco à ordem pública, nulidade por fundamentação genérica quanto ao afastamento das medidas cautelares diversas e violação ao dever constitucional de motivação. Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas aos demais elementos do flagrante, autorizam a manutenção da custódia cautelar; (iii) determinar se o envolvimento de adolescente na empreitada criminosa constitui fundamento idôneo para a segregação preventiva; (iv) definir se as condições pessoais favoráveis e a alegação de provável incidência do tráfico privilegiado afastam a prisão preventiva; (v) estabelecer se houve fundamentação idônea para afastar medidas cautelares diversas da prisão; e (vi) determinar se a alegação de ausência de

Documento eletrônico VDA59050391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 13d8212d-f4d4-4970-b24c-b7a34b14b300

contemporaneidade configura inovação recursal insuscetível de exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas no caso concreto.

4. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na apreensão de 63 porções de cocaína, totalizando aproximadamente 90g, uma porção de maconha, balança de precisão, anotações relacionadas ao tráfico e elevada quantia em dinheiro, elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

5. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. O envolvimento de adolescente de quinze anos na dinâmica delitiva, portando entorpecentes acondicionados de forma idêntica aos localizados na residência do agravante, reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

7. A referência, na decisão originária, à ausência de atividade laboral remunerada não foi utilizada como fundamento determinante para a manutenção da prisão preventiva na decisão agravada.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da fundamentação concreta relacionada à gravidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva.

10. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena futura demanda juízo prospectivo incompatível com a estreita via do *habeas corpus* antes da instrução criminal e do julgamento definitivo da ação penal.

11. A decisão judicial atende ao dever constitucional de fundamentação quando apresenta motivação concreta e suficiente, ainda que concisa, não se caracterizando nulidade pelo simples emprego de conceitos jurídicos indeterminados acompanhados de explicação adequada ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59050391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 13d8212d-f4d4-4970-b24c-b7a34b14b300

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59050391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 13d8212d-f4d4-4970-b24c-b7a34b14b300

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084238 - SP (2026/0113880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME PIVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME MARCHETTI DA COSTA - SP490651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE COCAÍNA, MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO E DINHEIRO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NA EMPREITADA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, ilegalidade decorrente do uso de elementos inerentes ao tipo penal, desproporcionalidade da prisão, ausência de contemporaneidade do risco à ordem pública, nulidade por fundamentação genérica quanto ao afastamento das medidas cautelares diversas e violação ao dever constitucional de motivação. Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas aos demais elementos do flagrante, autorizam a manutenção da custódia cautelar; (iii) determinar se o envolvimento de adolescente na empreitada criminosa constitui fundamento idôneo para a segregação preventiva; (iv) definir se as condições pessoais favoráveis e a alegação de provável incidência do tráfico privilegiado afastam a prisão preventiva; (v) estabelecer se houve fundamentação idônea para afastar medidas cautelares diversas da prisão; e (vi) determinar se a alegação de ausência de

Documento eletrônico VDA58858970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: c3f2089e-6200-40c1-92eb-5ec25ba1b0c4

contemporaneidade configura inovação recursal insuscetível de exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas no caso concreto.

4. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na apreensão de 63 porções de cocaína, totalizando aproximadamente 90g, uma porção de maconha, balança de precisão, anotações relacionadas ao tráfico e elevada quantia em dinheiro, elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

5. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. O envolvimento de adolescente de quinze anos na dinâmica delitiva, portando entorpecentes acondicionados de forma idêntica aos localizados na residência do agravante, reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

7. A referência, na decisão originária, à ausência de atividade laboral remunerada não foi utilizada como fundamento determinante para a manutenção da prisão preventiva na decisão agravada.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da fundamentação concreta relacionada à gravidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva.

10. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena futura demanda juízo prospectivo incompatível com a estreita via do *habeas corpus* antes da instrução criminal e do julgamento definitivo da ação penal.

11. A decisão judicial atende ao dever constitucional de fundamentação quando apresenta motivação concreta e suficiente, ainda que concisa, não se caracterizando nulidade pelo simples emprego de conceitos jurídicos indeterminados acompanhados de explicação adequada ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME PIVA DA SILVA, contra decisão de fls. 52-53, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Sustenta a parte agravante grave omissão da decisão monocrática por não enfrentar precedentes específicos desta Corte, oriundos da mesma comarca, que teriam revogado prisões preventivas em casos idênticos ou mais graves.

Defende que a decisão agravada apoiou-se na gravidade em abstrato do tráfico, sem demonstrar *periculum libertatis* concreto. Impugna a classificação de aproximadamente 90g de cocaína como excessiva para

Documento eletrônico VDA58858970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: c3f2089e-6200-40c1-92eb-5ec25ba1b0c4

justificar a custódia cautelar. Sustenta, ainda, que a fundamentação invocou elementos típicos do delito (quantidade de droga, balança de precisão e anotações), o que configuraria gravidade em abstrato.

Aponta que a decisão teria validado fundamentação inidônea quanto à suposta dedicação do agravante à atividade criminosa como meio de vida, com base na ausência de indicação precisa de atividade laboral remunerada referida no decreto prisional, não obstante o acórdão combatido haver reconhecido condições pessoais favoráveis, inclusive ocupação lícita, o que revelaria contradição e presunção indevida.

Alega ausência de demonstração de contemporaneidade do risco à ordem pública, pois a custódia, de 12/01/2026, foi mantida com base apenas em fatos pretéritos do flagrante, sem elementos atuais que evidenciem perigo iminente.

Aduz nulidade por fundamentação genérica para afastar medidas cautelares diversas da prisão, pois a decisão limitou-se a afirmar, em fórmula abstrata, que tais medidas não surtiriam o efeito almejado, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, a inadequação ou insuficiência de alternativas como monitoramento eletrônico, recolhimento noturno ou proibição de frequentar determinados lugares.

Defende violação ao princípio da proporcionalidade, afirmando que o afastamento do prognóstico técnico da pena como juízo prospectivo contraria a praxe das Turmas deste Tribunal, que, em sede de *habeas corpus*, admitem análise fundada em elementos concretos já existentes nos autos (primariedade, bons antecedentes, idade e confissão espontânea), tudo a indicar probabilidade de aplicação do tráfico privilegiado e regime inicial menos gravoso, de modo que a manutenção da prisão preventiva configuraria antecipação de pena desproporcional.

Por fim, afirma nulidade absoluta por violação ao dever de fundamentação, ante o uso de conceitos jurídicos indeterminados sem lastro concreto e ausência de análise de argumentos essenciais capazes de infirmar a conclusão adotada.

Requer o provimento do agravo regimental para exercício de juízo de retratação, com o processamento e julgamento do mérito do *habeas corpus*, concedendo-se a ordem; subsidiariamente, que o recurso seja conhecido e provido pela Colenda Turma, reformando-se a decisão monocrática e, no mérito, revogando-se a prisão preventiva ou substituindo-a por medidas cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 52-53):

> [...] A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.
>
> De início, "[a] alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada configura juízo prospectivo, cuja análise somente será possível após a devida instrução processual e julgamento da ação penal." (RHC n.

Documento eletrônico VDA58858970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: c3f2089e-6200-40c1-92eb-5ec25ba1b0c4

222.751/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva foi assim proferida (fls. 39-40):

> [...] No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. **Note-se que a quantidade de droga apreendida é significativa (77 porções de cocaína, especialmente), indicando finalidade de comercialização. Não bastasse, também foi apreendida quantidade expressiva de dinheiro em espécie e instrumentos relacionados ao tráfico, como uma balança de precisão e folhas de anotações.** Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) – sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.[...]

Como se vê, descaracterizada a alegada inidoneidade do decreto prisional, haja vista a excessiva quantidade de drogas apreendida com o acusado, ora paciente, qual seja, "63 porções da droga vulgarmente conhecida como 'cocaína', totalizando aproximadamente 90g, além de 1 porção de 'maconha', com peso bruto de 10g" (fl. 21).

"O Supremo Tribunal Federal já concluiu que 'mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida' (HC n. 210.563 AgR, relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe 6/6/2022)" (AgRg no HC n. 972.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Por fim, em razão da motivação acima, "[a]s circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Documento eletrônico VDA58858970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: c3f2089e-6200-40c1-92eb-5ec25ba1b0c4

Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Diante do exposto, não conheço o habeas corpus.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, diante da prisão do agravante, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que foram apreendidas 63 porções de cocaína (90g), 01 porção de maconha (10g), 01 balança de precisão e elevada quantia em notas diversas (superior a dois mil reais), conforme Auto de Prisão em Flagrante (fls. 26-34).

Além disso, consta dos autos que, durante a realização da referida diligência, apreendeu-se adolescente de quinze anos de idade, tendo sido localizado, em sua posse, porções de entorpecentes acondicionadas de forma idêntica às encontradas na residência do agravante - circunstância fática que inclusive diferencia o caso em análise dos precedentes invocados pela defesa.

Não obstante a alegação defensiva, conforme extrato acima, verifica-se que a "suposta dedicação do agravante à atividade criminosa com base na ausência de indicação de atividade laboral remunerada" não foi utilizada, na decisão ora agravada, como fundamento para a manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ademais, é consolidada a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que o envolvimento de adolescente na empreitada delitiva é fundamento válido para a decretação e manutenção da medida extrema, pela necessidade de garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 998.776/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025; AgRg no HC n. 891.136/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado

Documento eletrônico VDA58858970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: c3f2089e-6200-40c1-92eb-5ec25ba1b0c4

após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)".(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Outrossim, é da jurisprudência desta Corte superior que "[a] prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência." (AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Por sua vez, a tese referente à ausência de contemporaneidade da medida extrema configura indevida inovação recursal por não terem sidos deduzidas nestes termos no *writ* impetrado; além de não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 10-18, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ainda que assim não o fosse, destaca-se que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Registra-se, por fim, que "[a] fundamentação das decisões judiciais atende aos requisitos constitucionais quando apresenta motivação adequada, ainda que concisa, não se caracterizando mero emprego de conceitos jurídicos indeterminados quando há explicação do motivo concreto de sua aplicação ao caso" (AgRg no REsp n. 2.165.121/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: c3f2089e-6200-40c1-92eb-5ec25ba1b0c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.238 / SP

Número Registro: 2026/0113880-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15034217202682603920059192820268260000 20127202026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO GUILHERME MARCHETTI DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MARCHETTI DA COSTA - SP490651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME PIVA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME PIVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MARCHETTI DA COSTA - SP490651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59014002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: 1800ed0c-cc35-4c50-99c0-ac3765b7de51

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: 1800ed0c-cc35-4c50-99c0-ac3765b7de51